

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**  
**REDE DE ENSINO DOCTUM**  
**CURSO DE DIREITO**

**IAGO SIMÕES NOGUEIRA**

**O DIREITO DO TRANSEXUAL NA PREMISSA DOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS**

**GUARAPARI/ES**

**2017**

**IAGO SIMÕES NOGUEIRA**

**O DIREITO DO TRANSEXUAL NA PREMISSA DOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS**

Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari, como requisito para obtenção de Título de Bacharel em Direito.

**Professora Orientadora Wanessa Fortes**

**GUARAPARI/ES**

**2017**

**IAGO SIMÕES NOGUEIRA**

**O DIREITO DO TRANSEXUAL NA PREMISA DOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito das Faculdade Doctum de Guarapari como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de dezembro de 2017

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora Prof<sup>a</sup>. Wanessa Fortes

---

Prof. Avaliador

---

Prof. Avaliador

**FACULDADE DOCTUM DE GUARAPARI**

**REDE DE ENSINO DOCTUM**

**CURSO DE DIREITO**

**O DIREITO DO TRANSEXUAL NA PREMISSA DOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS**

Iago Simões Nogueira  
iago.nog@gmail.com  
Graduanda em Direito.

Prof. Wanessa Fortes  
wanessa.fortes@doctum.edu.br  
Orientadora

**RESUMO**

O objetivo deste artigo é mostrar que a pessoa transexual tem direitos garantidos pela Constituição Federal que na maioria das vezes não é respeitado. A pessoa transexual tem o direito à intimidade quando se trata de alteração do registro civil, ou seja, a pessoa não precisa especificar no seu registro o motivo de sua mudança de nome ou sexo, haja vista que conforme jurisprudências acostadas neste artigo mostram que para que haja a mudança do registro civil não é necessária mais a realização da cirurgia de mudança de sexo. E que o direito ao nome para a pessoa transexual é o pontapé inicial para que se tenha uma vida digna e democrática.

**Palavras-chave:** IDENTIDADE DE GÊNERO; TRANSEXUALIDADE; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; DIREITO AO NOME; DIREITO À SAÚDE; INTIMIDADE DA PESSOA; LIBERDADE; DIREITOS HUMANOS.

## **1. Introdução**

O presente trabalho vem tratar e apresentar os direitos que as pessoas transexuais possuem a partir do momento em que se identificam psicologicamente com o gênero/sexo oposto e passam assim ser identificadas com o gênero a qual este se reconhecem e desejam ser reconhecidos.

Tendo ainda, como objetivo mostrar que não é mais necessário fazer a cirurgia de redesignação de sexo para ser considerada uma pessoa transexual. E resta claro que, a lei precisa seguir o desenvolvimento da sociedade, haja vista que é através dela que os direitos e garantidas dos cidadãos poderão ser pleiteados. E mostrar aos operadores do direito a suma importância e eficácia da Constituição, e para que isso aconteça é preciso que o direito esteja de acordo com a realidade social e política do país.

## **2. IDENTIDADE DE GÊNERO: CONCEITO**

Rita de Lourdes de Lima destaca que a identidade de gênero nem sempre corresponde ao sexo do nascimento: uma pessoa pode nascer com o sexo feminino e sentir-se um homem ou vice-versa (2011), como acontece com travestis e pessoas transexuais. A identidade de gênero também não deve ser confundida com orientação sexual: a primeira remete à forma como as pessoas se autodefinem (como mulheres ou como homens), a segunda remete à questão da sexualidade, do desejo, da atração afetivo-sexual por alguém de algum gênero (homossexualidade, bissexualidade e heterossexualidade). (JESUS, Jaqueline, 2012).

No meio social, a identidade de gênero quer externar o como o ser humano se identifica, sendo um homem, uma mulher ou se a pessoa se vê fora do que é normatizado. Tal terminologia, também é usada para distinguir o gênero que a pessoa atribui a um indivíduo que tem como base o que tal pessoa reconhece como indicações de papel social do que definiria o seu gênero, por exemplo, um estilo de roupa.

A princípio a identidade de gênero deveria ser fixa, sendo assim não sofreria variações, independente do papel social que a pessoa apresente para a sociedade. Jaqueline Jesus define a identidade de gênero como:

“Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgênero”.

No entanto, Henrietta L. Moore indaga que a identidade de gênero é estabelecida no envolvimento entre estrutura e práxis, entre o indivíduo e o social.

### **3. TRANSEXUALISMO**

A pessoa transexual é na maioria das vezes confundida com aqueles que se denominam travesti e até mesmo com os intersexuais, sendo que há diferença entre eles. Para a medicina o travesti é uma pessoa que se identifica com o sexo oposto, porém não possui aversão a sua genitália. O intersexual é quando uma pessoa nasce com os dois sexos. Já o transexual, por sua vez, é aquela pessoa que rejeita sua identidade sexual e passa a se identificar psicologicamente com o sexo oposto, ocorrendo assim uma disfunção entre o sexo biológico e a identidade sexual psicológica, que é o que a pessoa pensa ser. Assim, levando ao desejo de mudança, tanto com relação a aparência, modo de se vestir como em relação ao seu próprio corpo, chegando a uma cirurgia para a mudança do sexo.

A transidentidade abrange uma série de opções em que uma pessoa sente o desejo de adotar, temporariamente ou permanentemente, o comportamento e os atributos sociais de gênero, (masculino ou feminino), em contradição com o sexo genital. Em alguns casos, este será o travestismo ocasional. Em outros, as pessoas podem viver alternadamente com duas identidades sociais, masculina e feminina. Ou assumir uma posição intermediária, o gênero não marcado. Ou viver plenamente no tipo de sexo oposto. Finalmente, algumas pessoas anseiam por uma modificação do corpo até a cirurgia de

redesignação de sexo: aqui estamos falando especificamente de transexualidade (NERY, 2011, p.8)

O transexual, segundo Maria Helena Diniz “é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a auto-mutilação ou auto-exterminio”. (2006)

Assim, o indivíduo transexual é aquele que não se identifica psicologicamente com o seu sexo biológico, causando assim, um constrangimento e um desconforto com seu gênero biológico, assim, a pessoa busca um meio para adequar seu corpo à sua personalidade, por meio de tratamentos, que acabam resultando na maioria das vezes em uma cirurgia para redesignação sexual.

No Brasil, a cirurgia de redesignação de sexo, cientificamente conhecida como “*transgenitalização*” tanto feminina como masculina foi regulamentada pela Resolução do Conselho Federal de Medicina de n. 1.955/10 que revogou a Resolução 1.652/02.

A resolução 1.955/10 em seu artigo primeiro diz:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Assim, a pessoa transexual que apresente desconforto com o sexo biológico, vontade expressa de extinguir a genitália e as características primárias e secundárias que o fazem pertencer a sexo natural, esse quadro deve persistir por no mínimo dois anos, sendo que não devem existir outros transtornos mentais, no Brasil é possível fazer o referido tratamento de forma gratuita, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

À vista disso, tal intervenção cirúrgica reflete em alguns aspectos do direito civil e direito penal. Mas, é importante mencionar que o acima de tudo encontra-se o princípio da dignidade da pessoa humana que está assegurado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, bem como possibilita a todos a inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da honra conforme art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

Demonstra também que os direitos subjetivos do transexual estão intimamente ligados aos direitos da personalidade, que incidem no direito à identidade de gênero que consiste na retificação do registro civil em relação ao prenome e sexo.

#### **4. A TRANSEXUALIDADE E SEUS DIREITOS CONSTITUCIONAIS**

Há mais de 40 anos, a Assembléia Geral das Nações Unidas destacou o nome como um dos princípios basilares inerentes às crianças. E desde então, o nome passou a ser um requisito básico para nossa existência social. Assim, o ser humano tem direito ao nome civil a partir do seu nascimento, como prevê o artigo 16 do Código Civil, onde “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” e nas Leis de Registros Públicos em seu artigo 1º, §1º, inciso I, onde menciona o registro civil da pessoa natural.

O nome através do registro civil tem a função de individualizar e identificar a pessoa. A individualização acontece porque é necessário diferenciar os indivíduos que vivem em uma sociedade, já a identificação tem um critério investigativo, pois as relações sociais são desenvolvidas, e seus titulares precisam ser identificados para os fins de direitos e obrigações.

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL – AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME E DE GÊNERO NO REGISTRO CIVIL – APELAÇÃO – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO – IDENTIDADE DE GÊNERO – PROCESSO TRANSEXUALIZADOR – COMPLEXIDADE - MODIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO DE FEMININO PARA MASCULINO – TRANSGENITALIZAÇÃO – DESNECESSIDADE – EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS OU AO RIDÍCULO – VIOLAÇÃO DAS NORMAS DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO – PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A identidade de gênero é o estado psicológico que reflete a noção interna de uma pessoa de ser homem ou mulher, sentimento que geralmente se correlaciona ao sexo fisiológico e anatômico. Contudo, há casos em que, embora fisiologicamente a pessoa pertença a um gênero, ela se identifica com o gênero oposto. Essa condição impõe ao indivíduo um extremo desconforto com o próprio sexo e com o papel de gênero, o que pode levá-lo a um estado de

sofrimento profundo, especialmente quando considerado o sentimento de inadequação social que o acomete, de não pertencer ao contexto no qual é enquadrado, de diferenciações, às vezes injuriosas ou difamantes, advindas de práticas discriminatórias contra ele perpetradas desde a infância.

2. A análise do direito dos transexuais alterarem o nome e o gênero constantes do registro civil, ainda que não concluído o processo transexualizador, deve considerar que asexualidade de uma pessoa não se restringe às suas condições fisiológicas ou anatômicas. Ao contrário, refere-se a um conjunto de atributos que também leva em conta as características psicológicas que compõem o ser humano, porque a maneira como a pessoa se sente, com a qual se identifica, enquanto aspecto emocional, constitui fator integrante da generalidade sexual.

3. O processo transexualizador não se refere unicamente à alteração do órgão reprodutor, mas compõe um procedimento complexo que envolve desde um rigoroso diagnóstico médico à submissão à hormonioterapia (Portaria 457 do Ministério da Saúde e da Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina), razão pela qual a alteração do nome e do gênero da pessoa transexual não deve ser condicionada à realização da cirurgia de mudança de sexo, mas sim analisada a partir da observância do contexto global em que se encontra a parte interessada.

4. A pessoa transexual pode adotar nome que reflita a identidade de gênero com o qual se identifica ainda que não realizada a transgenitalização, haja vista a existência de justo motivo para a alteração (Lei 6.015/73, 55, parágrafo único, 57 e 58) bem como a incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação (CR, 1º, III, e 3º, IV,). Fundamentação idêntica justifica a mudança do gênero de feminino para masculino no registro civil, porque a discrepância documental entre nome e gênero exporia a parte a situações vexatórias ou ridículas, circunstância que refoge ao espírito das normas contidas na Lei de Registros Públicos.

**5. Recurso provido. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Apelação Cível : APC 20140710125954)**

Segundo Suzana Borges Veiga de Lima:

É fato que o ordenamento jurídico não dispõe de norma explícita que permita a readequação civil do transexual como o faz no sentido biológico. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando o entendimento de que a ausência de norma expressa não constitui óbice à proteção da dignidade e ao exercício da cidadania das pessoas submetidas ao procedimento redesignação sexual. Nesse particular, a retificação para a alteração do sexo e do prenome do transexual no registro civil tem sido considerada por essa Corte como condição *sinequa non* para a concretização do princípio da dignidade humana.

Vista a necessidade de políticas públicas para a retificação do registro das pessoas transexuais, jurisprudência e doutrinadores vem proporcionando a retificação do nome e do sexo com relação ao registro civil, especialmente quando se trata da realização da cirurgia de redesignação sexual. Importante mencionar que nem todas as pessoas que são transexuais ou travesti desejam praticar este procedimento cirúrgico em seu corpo, portanto, hoje há jurisprudência voltada a esse aspecto. Onde a cirurgia não é um item necessário para que seja feita a retificação do nome e sexo no registro civil dessas pessoas.

DIREITO CIVIL. CIRURGIA PARA ALTERAÇÃO DO SEXO. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO NO REGISTRO CIVIL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. (") É DE SER DEFERIDO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E SEXO EM ASSENTO DE NASCIMENTO DE TRANSEXUAL PRIMÁRIO, QUE FOI SUBMETIDO A CIRURGIA PARA MUDANÇA DE SEXO, POSTO QUE EM FACE DE SUA CONDIÇÃO ATUAL A NÃO MODIFICAÇÃO O EXPÕE A VÁRIOS CONSTRANGIMENTOS, DEVENDO SEREM OBSERVADAS AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONTEMPLADAS PELA CARTA MAGNA, DENTRE ELAS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EX VI DO ART. 1º, INCISO III, ART. 3, INCISO IV, E ART. 5, INCISO X.".(TJGO, 1ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL 734707/188, REL. DES. NEY TELES DE PAULA, JULGADO EM 17/08/2004, DJE 14361 DE 27/09/2004).

Ocorre que, em 09 de maio do corrente ano o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que uma pessoa transexual não necessariamente precisaria se submeter a cirurgia de redesignação de sexo para ter o seu registro civil retificado, ficando proibidos os cartórios de registros civis a especificar o motivo de tal retificação (REsp 1626739 RS 2016/0245586-9 / T4 – Quarta Turma – Relator Ministro Luis Felipe Salomão). Para o colegiado, o direito das pessoas transexuais à retificação do registro civil não deve ser condicionado à realização desta intervenção cirúrgica. Então, não fará com que os demais tribunais tomem decisões da mesma maneira, mas este julgando passará a ser referência para os casos desta semelhança em ações da primeira instância.

No livro “Direito ao nome da pessoa física”, no capítulo que trata dos registros públicos e da questão da mudança e alteração do nome, em relação aos transexuais, José Amorin, afirma que:

A lei deve evoluir com a sociedade, porque é dela que partem os anseios de seus membros, transformando as realidades trazendo na evolução, de modo a dar ao cidadão seus padrões e parâmetros de comportamento, sempre voltados para o bem comum da maioria. (...) No caso do transexualismo, não há norma vigente que regule os comportamentos humanos, a legalidade dos atos cirúrgicos e a mudança de sexo e nome nos documentos pessoais, pelo que o bom senso do julgador, formador da jurisprudência, é de extrema importância para aqueles que tenham pretensão de sofrer modificações físicas e pessoais.

Por derradeiro, é necessário ser levado em consideração à intimidade do ser humano com relação a sua mudança do registro civil, haja vista que este também é um direito. Como não se exige mais a cirurgia para o reconhecimento do direito a alteração do nome, a proteção à intimidade é essencial para um convívio social igualitário da pessoa transexual para que esta não sofra nenhum tipo de preconceito, devendo assim ser levado em apreço o art. 6º, §1º e §3º do PL 5.002/13, onde diz que “nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da pessoa transexual ou

intersexual”. E “os trâmites da retificação do sexo e prenome realizados em virtude da presente lei serão sigilosos”. Após a retificação, só poderão ter acesso à certidão de nascimento original aqueles que contarem com autorização escrita do titular da mesma.

A jurisprudência acima mencionada faz uso do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da situação vexatória para que seja justificada a alteração do registro civil.

Ocorre que, o a dignidade da pessoa humana não é assegurada somente pela Constituição Federal, mas torna-se indispensável mencionar que tal princípio também está elencado na Declaração de Direitos Humanos e tornou assunto no ano de 2005 com a Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos, a qual o Brasil participou.

Nesta declaração, os representantes brasileiros, destacaram a prevalência dos direitos fundamentais e o bem-estar de maneira individual, e ainda vetaram algumas interpretações que poderiam menosprezar tais direitos:

Art. 2 – Objetivos Os objetivos desta Declaração são: iii) promover o respeito pela dignidade humana e proteger os direitos humanos, assegurando o respeito pela vida dos seres humanos e pelas liberdades fundamentais, de forma consistente com a legislação internacional de direitos humanos; Art. 3 – Dignidade Humana e Direitos Humanos a) A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitadas em sua totalidade. b) Os interesses e bem estar do indivíduo, devem ter prioridade sobre o interesse exclusivo da ciência ou da sociedade. Art. 28 – Recusa de atos contrários aos Direitos Humanos, às Liberdades Fundamentais e Dignidade Humana Nada nesta Declaração pode ser interpretado como podendo ser invocado por qualquer Estado, grupo ou indivíduo para justificar envolvimento em qualquer atividade ou prática de atos contraditórios aos direitos humanos, aos direitos fundamentais e à dignidade humana. (grifos meus).

Para Luiz Roberto Barroso:

O princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no

mundo. (...) A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito, quanto com as condições materiais de subsistência. (...) Dele se extrai o sentido mais nuclear dos direitos fundamentais, para tutela da liberdade, da igualdade e para a promoção da justiça. (2011).

Observe que o Princípio da Dignidade Humana é um pressuposto apenas à condição humana, em nenhum momento há que se falar em condicionamento ao sexo, ou gênero. A barreira que o ordenamento jurídico nacional coloca ao reconhecimento do nome e sexo em especial aos transexuais que optam por não fazer a cirurgia erradica, também, a liberdade individual, liberdade sobre o corpo e liberdade de gênero, pois, se não está resguardada as garantias, fruto da orientação sexual e identitária, conseqüentemente, não há resguardo ao direito fundamental à liberdade.

Berenice Bento, ao contar a história de dor de Pedro, um transexual masculino não-operado, quando a enfermeira do hospital o chama pelo nome de registro, nos mostra como que sofre uma pessoa transexual que não tem o direito reconhecido e ela ainda expõe a fragilidade e o despreparo do aparato médico brasileiro para lidar com questões de identidade de gênero:

“O nome” que ele não revelou do decorrer dos nossos vários encontros, “o nome” sem nome, guardado em segredo. Dizê-lo ou pronunciá-lo, seria recuperar sua condição feminina. O nome próprio aqui, funciona como uma interpelação que o recoloca, que ressuscita a posição de gênero da qual luta para sair. (2006, p. 57)

Este jovem, ou qualquer outra pessoa, não deveria passar por esta situação vexatória ainda mais em um ambiente hospitalar, independente de ter conseguido na justiça alterar ou não o seu nome. A Portaria nº 1.820, em seu art. 4º, § único e item I, de 13 de Agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos profissionais de saúde:

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em

virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuária um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas.

O princípio da dignidade humana constitui o principal fundamento jurídico para os direitos da personalidade, sendo acatado cada elemento da pessoa, tanto no ponto de vista psicológico, emocional ou moral, quando se trata da integridade física da pessoa.

O sistema jurídico brasileiro atual adotou o princípio da inalterabilidade relativa do nome com base no direito da personalidade, visando proteger o indivíduo humano. Dessa forma, o nome será retificado/alterado nas situações previstas em lei, ou por força de outras situações (como no caso da população transexual e travesti), reconhecidas por decisão judicial. A decisão judicial será informada nos registros públicos que são o espelho dos fatos da vida de qualquer indivíduo. No caso, o que se pretende é com a retificação do registro civil é a individualização da pessoa perante a sociedade. (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. 2011, p. 293)

Para Tereza Rodrigues, é muito importante para a pessoa transexual a adequação do seu corpo à sua mente, sendo a única saída para a recuperação da sua saúde. Como já mencionado, a pessoa transexual se identifica psiquicamente e socialmente com o sexo oposto ao que lhe fora imputado na certidão de nascimento. Sendo assim, a plena convicção de que pertence ao sexo oposto é uma ideia que se torna fixa e é preenchida em sua consciência, sendo assim a pessoa é levada a todos os meios para conciliar seu corpo à sua mente, preservando assim o direito da saúde seja ela psicológica ou física, da pessoa transexual.

O direito à saúde ingressou na Constituição Federal de 1988 no título destinado à ordem social, tendo como objetivo o bem-estar e justiça social. Em seu art. 6º

ficam assentados como direitos sociais e fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, no art. 196 da Constituição Federal é reconhecido que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e repercussão.

Tal norma é completada pela lei 8.080/90, em seu artigo 2º, onde diz que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Como já levantado o aspecto da saúde das pessoas transexuais sendo em relação a sua parte física como sua parte psicológica, a identidade de gênero é justificada na Constituição Federal quando levamos em consideração o art. 3º da Constituição Federal, mais precisamente em seu inciso IV onde diz que “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Assim, torna-se visível o princípio da igualdade, especialmente no que diz respeito à diferença e a não discriminação, tendo como correlação a livre expressão sexual do ser humano. Tornando assim, todos iguais perante a lei, conforme art. 5º da Constituição Federal.

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Não se pode negar, às pessoas transexuais que vêm a genitália e outros apêndices corporais como causadora de sofrimento emocional o acesso aos procedimentos que abrandariam esta angústia não podem ser cerceados.

Sendo assim, aqueles que queiram se submeter a alguma intervenção cirúrgica ou fazer terapias hormonais, não podem ser impedidos com a desculpa da não

patologia da identidade transexual, pois estaria tratando da não acessibilidade ao bem-estar emocional e social desta pessoa.

Salienta-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS, onde determinou que as cirurgias de redesignação fossem custeadas pelo Sistema Único de Saúde. Acolhendo a fundamentação do Ministério Público Federal, baseada no respeito à dignidade da pessoa humana, igualdade, intimidade, vida privada e saúde, essa decisão paradigmática tentou garantir que o arduamente conquistado reconhecimento ao direito da redesignação do estado sexual não se tornasse vazio de efetividade pela impossibilidade de meios materiais para alcançá-lo. Vejamos a ementa:

EMENTA – Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. 1 – A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de transexuais, configura discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde.

Observa-se, ainda, que a utilização do conceito de saúde é o diferencial: enquanto neste, utilizamos “saúde” como o bem-estar físico, mental e social, justificando que os procedimentos são legítimos nas pessoas que os almejam, por ver que a cirurgia é uma forma de inserção social e diminuição do sofrimento emocional e maior aceitação do corpo, legitimando o livre desenvolvimento da personalidade e proteção à dignidade, o conceito de “saúde” utilizado até hoje pelos tribunais é no sentido da cirurgia como um método para tratar o transtorno psicológico da pessoa transexual, como se

fosse um tratamento à enfermidade. Ainda sobre a ementa acima mencionada, seguem seus pontos:

2 – a proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo, protege heterossexuais, homossexuais, transexuais e travestis, sempre que a sexualidade seja fator decisivo para a imposição de tratamentos desfavoráveis.

3 – A proibição de discriminação por motivo de sexo compreende, além da proteção contra tratamentos desfavoráveis fundados na distinção biológica entre homens e mulheres, proteção diante de tratamentos desfavoráveis decorrentes do gênero, relativos ao papel social, à imagem e às percepções culturais que se referem à masculinidade e à feminilidade.

4 – O Princípio da Igualdade impõe a adoção de mesmo tratamento aos destinatários das medidas estatais, a menos que razões suficientes exijam diversidade de tratamento, recaindo o ônus argumentativo sobre o cabimento da diferenciação. Não há justificativa para tratamento desfavorável a transexuais quanto ao custeio pelo SUS das cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, pois (a) trata-se de prestações de saúde adequadas e necessárias para o tratamento médico do transexualismo e (b) não se pode justificar uma discriminação sexual com a invocação de outra.

5 – O direito fundamental de liberdade, diretamente relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direito, ao invés de objetos de regulação alheia, protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre transexuais, mulheres, homossexuais e travestis (...).

8 – O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da Constituição.

13 – As cirurgias de transgenitalização recomendadas para o tratamento do transexualismo não são procedimentos de caráter experimental, conforme atestam Comitês de Ética em Pesquisa

Médica e manifestam Resoluções do Conselho Federal de Medicina (...).

15 – O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura de ação civil pública, seja porque o pedido se fundamenta em direito transindividual (correção de discriminação em tabela de remuneração de procedimentos médicos do Sistema Único de Saúde), seja porque os direitos dos membros do grupo beneficiário têm relevância jurídica, social e institucional.

16 – Cabível a antecipação de tutela, no julgamento do mérito de apelação cível, diante da fundamentação definitiva pela procedência do pedido e da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o grande e intenso sofrimento a que estão submetidos transexuais nos casos em que os procedimentos cirúrgicos são necessários, situação que conduz à automutilação e ao suicídio. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região(...).

A data de 28 de abril de 2016 ficou marcada por pessoas que sofrem com a discriminação, preconceito e que sofrem com seu próprio corpo, sua própria vida social, haja vista que passou a vigorar um decreto, o decreto de número 8.727 que vem dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Onde diz o tal decreto em um dos seus artigos que, o transexual poderá requer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em seus documentos oficiais e nos registros.

Assim, além de todas as conquistas até hoje alcançadas por pessoas que fazem parte da comunidade LGBT's, este decreto é uma forma de facilitar a vida social de muitos que hoje ainda sofrem em meio a uma sociedade arcaica e preconceituosa.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na atualidade, os juristas e os doutrinados já mencionam tal fato e mostram que a lei esta sendo aplicada de forma igualitária para todas as pessoas, e uma

grande conquista para a comunidade LGBT foi o direito de alteração do nome a partir do momento em que eles se sentissem no desejo de realizar essa alteração, uma vez que este era um dos maiores obstáculos para que essas pessoas pudessem levar uma vida digna e saudável.

Como se lê na Constituição Federal em seu preâmbulo os representantes do povo brasileiro se reuniram para instituir um Estado democrático, onde tem por destinação assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, o direito a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, devendo ser fundada na harmonia social.

Assim, os direitos e garantia das pessoas transexuais passam a ser assegurados pela própria Constituição, como direito ao nome, direito à saúde, direito a liberdade, direito a intimidade onde neste às vezes afeta a sua dignidade como ser humano, haja vista que sua intimidade fica exposta quando uma pessoa transexual que ainda não conseguiu fazer a alteração do seu registro civil é chamada pelo nome de registro em um ambiente público, trazendo com isso um constrangimento perante as outras pessoas.

O fato de hoje em dia a pessoa transexual ter o direito de alteração do seu registro civil tanto com relação ao nome, como em relação ao sexo sem que seja necessária a realização da redesignação de sexo é um grande passo para o envolvimento social desta pessoa bem como uma forma de garantir o seu direito como cidadão, não ferindo assim o seu direito à liberdade, bem-estar e igualdade, quando levantamos outras ocasiões que possam vir a acontecer com essa pessoa.

E no ano de 2016 quando foi aprovado o decreto 8.727, onde garante em seu artigo 6º que “a pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

Por fim, resta claro que os direitos garantidos pela constituição a qualquer cidadão não deverá ser cessado a estes que de alguma forma necessitaram passar por tal alteração, podendo assim exigir junto ao poder judiciário seus direitos quando contraditados.

## REFERÊNCIAS

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** 2012.

LIMA, Rita de Lourdes. **Diversidade, identidade de gênero e religião: algumas reflexões** 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NERY, João W. **Viagem Solitária: memórias de um transexual 30 anos depois.** São Paulo: Leya, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral.** 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/import%C3%A2ncia-dos-direitos-fundamentais-e-da-supremacia-constitucional-na-conserva%C3%A7%C3%A3o-da-for%C3%A7> – pesquisa em 13/11/2017

LIMA, Suzana Borges Veiga de. **A readequação civil como condição essencial para a realização da dignidade do transexual: alteração do prenome e do sexo no registro civil.** In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo (Org.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado: perspectivas e desafios.** São Paulo: Annablume, 2011.

AMORIN, José Roberto Neves. **Direito ao nome da pessoa física.** São Paulo: Saraiva, 2003.

MOORE, Henrietta L. **Fantasia de poder e fantasias de identidade: gênero, raça e violência** 2000.